GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 012.869/2017-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Trairi - CE
Responsáveis: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. (09.201.332/0001-09); Josimar Moura Aguiar (231.639.253-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 24), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 25):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em 21/5/2013, pela Comissão de Tomada de Contas Especial/Ministério do Turismo em desfavor de Josimar Moura Aguiar, Prefeito do Município de Trairí/CE à época, em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio MTur 1848/2009 (Siconv 727312/2009), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento denominado 'Reveillon das Velas de Trairí/CE', com vigência estipulada para o período de 28/12/2009 a 27/4/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme mencionado na instrução à peça 12, a motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela não comprovação da execução do objeto do convênio analisado, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 267/2012, uma vez que diante dos documentos encaminhados pelo convenente, quando da apresentação da prestação de contas, não foi possível comprovar a efetiva realização do evento (Despacho: DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 275/2014, processo: 72031.003427/2013-36, peça 1, p.195). Nesse expediente foi orientado, em 16/1/2014, que a Coordenação-Geral de Convênios - CGCV/MTur tomasse providências, buscando juntar aos autos provas materiais que sustentassem a opinião pela impugnação total da prestação de contas.

3. A Nota Técnica de Reanálise 267/2012 (peça 1, p.135) aponta as ressalvas não sanadas pelo convenente, quais sejam: o não envio de fotografias suficientes para comprovar a efetiva realização do evento, seja das bandas, dos itens de infraestrutura e prestação de serviço de segurança.

4. A Secex-RJ, ao instruir o feito (peças 5-6), propôs, em síntese, julgar regulares com ressalva as contas do responsável, considerando que os elementos então dispostos nos autos foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas a Josimar Moura Aguiar. Esta Unidade Instrutiva considerou em sua análise que não havia indícios de dano ao erário e que restou comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, amparada em pesquisa realizada no blog da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude de Trairí (peça 5, p.8-9, e peça 9), considerada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60701241.

não robusta o suficiente para comprovar a realização do Reveillon das Velas e a apresentação das bandas: 'Zanzibar', 'Capitão Axé', 'Maria Caipirinha' e 'Forró de Ouro'.

5. Em decorrência ao despacho do Ministro-Relator de peça 8, foram pesquisados outros sítios de internet e outras fontes de informações com vistas a se certificar a respeito da correta execução do convênio, contudo se identificou apenas duas notícias: o blog da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude de Trairí (peça 5, p.8-9, e peça 9) e 'O Estado CE' (link http://www.oestadoce.com.br/esportes/bom-ano-novo), sendo que este último sinaliza que houve o VIII Reveillon das Velas na passagem de 2010 para 2011, em Trairí, ou seja, houve o VII Reveillon das Velas na passagem de 2009 para 2010 (peça 10).

6. Convém ressaltar, fato pretérito, a Prefeitura Municipal de Trairí/CE autorizou a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional, vencedora do Pregão 2009.12.07.1 promovido pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município de Trairí/CE, por meio das Ordens de Serviço, sem número, emitidas em 24/12/2009, autenticadas em cartório, a contratar os seguintes serviços para a realização do evento:

a) contratação de atrações musicais: valor total R$ 122.800,00 (peça1, p. 94).

b) contratação de infraestrutura: valor total R$ 29.150,00 (peça1, p. 95);

c) contratação de segurança: no valor total de R$ 2.250,00 (peça1, p. 76).

7. Na Nota Técnica de Reanálise 267/2012 (peça 1, p.135) constam as ressalvas não sanadas pelo convenente [*omissis*].

EXAME TÉCNICO

8. Com relação à atribuição de responsabilidade, esta deve ser imputada a Josimar Moura Aguiar, Prefeito do Município de Trairí/CE (período de 2009 a 2012), signatário/gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais e à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional (09.201.332/0001-09), pois em se tratando de não comprovação da execução do objeto e restando comprovado que terceiros foram remunerados com recursos do convênio inquinado, devem estes ser chamados a integrar o feito, em solidariedade com o gestor responsável, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a possibilidade de ter havido o pagamento sem a correspondente contraprestação (Parecer do MPTCU, peça 7).

9. Em face da nova análise promovida no exame técnico (itens 8-9 desta instrução), consoante o exposto na instrução à peça 12, apresentou-se proposta de citação solidária de Josimar Moura Aguiar, ex-prefeito do Município de Trairí/CE (231.639.253-91) e da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda-ME (09.201.332/0001-09) pela não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio, conforme a Nota Técnica de Reanálise 267/2012 (peça 1, p.135), não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima segunda do respectivo termo de convênio (peça 1, p. 39-41).

10. O Pronunciamento da Unidade (peça 13) manifestou-se de acordo com a proposta de citação, efetivada, com base na delegação de competência contida na Portaria-Min-BD 1, de 22 de agosto de 2014, concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, Bruno Dantas, ao Titular desta unidade, bem como na delegação da competência constante da Portaria-Secex-RJ 1/2016 e, ainda despacho de peça 8.

11. A fim de promover a citação de Josimar Moura Aguiar, foi encaminhado ao então prefeito do Município de Trairí/CE o Ofício 280/2018-TCU/Secex-RJ, de 19/2/2018 (peça 16), regularmente citado, em 20/3/2018, conforme o aviso de recebimento inserto à peça 19.

12. Registre-se que à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60701241.

Artísticas Ltda foi encaminhado o Ofício de citação 279/2018-TCU/Secex-RJ, de 19/2/2018 (peça 17), ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (RODOVIA BR 116 2650 LOJA 2638, CAJAZEIRAS, FORTALEZA, peça 15), no entanto a citação não logrou êxito, sendo o envelope contendo o expediente citatório devolvido pelos Correios, com a informação que o destinatário 'mudou-se' (peça 18).

13. Considerando que o endereço da referida empresa continua o mesmo da base da Receita Federal, realizado contato telefônico para o número constante da peça 15, pelo SAProc-RJ, conforme o Despacho de 17/5/2018 (peça 20), apurou-se que reside a empresa Contigo Contabilidade, a qual informou desconhecer a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. Ademais, considerando um possível endereço da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (peça 1, p. 94) constante de Ordem de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Trairí/CE, concluiu-se que esse endereço é insuficiente (ROD BR 116 SALA 102 AEROLANDIA - FORTALEZA).

14. Pelo exposto, visto que já foram esgotados todos os recursos de localização do responsável dentro das possibilidades desta secretaria, o SAProc-RJ apresentou proposta de citação da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda pela via editalícia, nos mesmos termos do ofício expedido.

15. A citação da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda, via editalícia, foi promovida por meio do Edital 27-Secex-RJ, de 17 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, 95, de 18/5/2018 (peça 22).

CONCLUSÃO

16. Sendo Josimar Moura Aguiar regularmente citado por meio Ofício 280/2018-TCU/Secex-RJ, de 19/2/2018 (peça 16), conforme atesta o aviso de recebimento à peça 19, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades imputadas.

17. Citada por via editalícia, a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda, em solidariedade com Josimar Moura Aguiar, não se manifestou quanto às irregularidades apontadas. Importa ressaltar que, na fase preliminar à citação por edital, foram adotadas providências com vistas à localização da empresa solidária pelo débito apontado nos autos.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Diante da revelia Sr. Josimar Moura Aguiar e da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, propõe-se encaminhar os autos ao Gabinete do Exmº. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, por intermédio da douta Procuradoria, cabendo oferecer as seguintes propostas:

a) considerar revéis Josimar Moura Aguiar e a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Josimar Moura Aguiar (CPF:231.639.253-91), Prefeito do Município de Trairí/CE, no período de 2009 a 2012, na qualidade de signatário/gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, e da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60701241.

Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09), terceira remunerada com recursos do Convênio MTur 1848/2009 (Siconv 727312/2009), celebrado em 28/12/2009, entre o Município de Trairí/CE e o Ministério do Turismo e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise 267/2012 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (peça 1, p.135), não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima segunda do respectivo termo de convênio (peça 1, p. 39-41);

VALOR ORIGINAL (reais)	DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo
150.000,00	25/2/2010	Débito
2.300,00	5/5/2010	Crédito

c) aplicar a Josimar Moura Aguiar (CPF:231.639.253-91) e à Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos (peça 26):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairí/CE, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.848/2009 (peça 1, p. 27-44), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento denominado 'Réveillon das Velas de Trairí/CE'. O aludido ajuste foi firmado no valor de R$ 156.500,00, cabendo à União o aporte de R$ 150.000,00, transferidos à municipalidade em 23/2/2010 (peça 1, p. 51).

2. Em nossa primeira manifestação nestes autos (peça 7), dissentimos da proposta da Secex-RJ (peças 5-6), unidade técnica responsável por instruir o presente feito, a qual se apresentava no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do responsável. Na oportunidade, alvitramos por que fosse dado prosseguimento ao processo, com a realização das citações pertinentes, porquanto entendemos que os elementos componentes dos autos não se mostravam suficientes para comprovar a execução do objeto, haja vista a fragilidade probatória da informação coligida no item 40 da instrução técnica (peça 5, p. 8-9), que não apresentava notícia obtida junto a fonte independente, mas oriunda de sítio eletrônico de órgão integrante da própria estrutura administrativa do convenente, e, somado a isso, observamos que as imagens disponibilizadas na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60701241.

aludida notícia não logravam demonstrar que o objeto teria, de fato, sido realizado, eis que ausentes indicativos de data e de local da suposta realização do evento, tampouco das bandas que teriam ali se apresentado.

3. O relator do processo, em despacho de peça 8, acolheu a nossa proposta, salientando, com espeque no princípio da eficiência, que deveria a unidade instrutora, previamente à citação, investigar outros sítios de internet ou outras fontes de informações com vistas a se certificar a respeito da execução do convênio.

4. A Secex-RJ, então, adotou as medidas a seu cargo e, neste momento, em pareceres concordantes (peças 24-25), oferece proposta uniforme para que sejam julgadas irregulares as contas de Josimar Moura Aguiar e da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. e condená-los ao pagamento do débito equivalente ao valor dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 1.848/2009 (descontando R$ 2.300,00, já restituídos), bem como impingindo-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Com as vênias de praxe, discordamos da unidade instrutiva somente com relação à responsabilização da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda.

6. Não se deve olvidar que a comprovação da efetiva execução física do convênio é um ônus do agente público, que é quem tem o dever constitucional de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos. É dizer, a responsabilização do terceiro contratado não tem por corolário a não comprovação da execução do objeto, porquanto não é seu o dever de prestar contas dos recursos federais, mas sim do agente público. No caso concreto, não tendo o agente público se desincumbido do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos (o que inclui a comprovação da execução física do ajuste) - haja vista as pendências detectadas em sua prestação de contas, que levaram o órgão concedente a reprovar a execução da avença - não se tem por razoável responsabilizar o terceiro contratado. Para haver a condenação da empresa, a sua responsabilização deve estar calcada na confirmação de que contribuiu para a consecução do dano, e não simplesmente decorrer da ausência de comprovação da execução física do convênio, imputável somente ao agente público. Nessa linha, transcrevemos trecho do voto condutor do Acórdão 6.948/2017-2ª Câmara, de lavra do Ministro José Múcio Monteiro:

‘O mérito foi bem delineado e é bastante simples: na realização de eventos, tais como o objeto do convênio que se examina nestes autos, a empresa contratada não pode, jamais, ser responsabilizada por questão relacionada à comprovação da realização do serviço perante o órgão repassador ou o controle, interno ou externo. A condenação deve estar baseada na confirmação de que a empresa contribuiu para o cometimento de um dano real (tais como sobrepreço ou a comprovada inexecução total ou parcial). O dano ficto (aquele decorrente da ausência ou da inadequada prestação de contas) é atribuível apenas ao gestor.’

7. Por fim, com vistas a fustigar qualquer contradição na decisão que será proferida pela Corte de Contas, continuamos a não vislumbrar no processo elementos probatórios aptos a confirmar a execução física do objeto do convênio. Para além do sítio eletrônico mencionado no parágrafo 2 deste pronunciamento, o qual já havíamos considerado precário para efeito de comprovação da execução do evento, a unidade técnica informa, agora, que ao empreender novas pesquisas na rede mundial de computadores, identificou outra notícia, desta vez proveniente do sítio eletrônico denominado ‘O Estado CE’, obtida no link ‘http://www.oestadoce.com.br/esportes/bom-ano-novo’, na qual é possível identificar a sinalização de ‘*que houve o VIII Reveillon das Velas na passagem de 2010 para 2011, em Trairí, ou seja, houve o VII Reveillon das Velas na passagem de 2009 para 2010*’ (peça 24, p. 1). Em nosso entendimento, carece de substrato probatório a conclusão de que o objeto do convênio ora examinado (que deveria ter ocorrido em 2009) foi realizado única e simplesmente porque, no ano seguinte (2010), evento de mesma natureza foi informado como realizado pelo referido sítio eletrônico.

8. Com essas breves considerações, este representante do Ministério Público de Contas da União concorda parcialmente com a proposta de encaminhamento consignada pela Secex-RJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60701241.

(peças 24-25), exceto em relação à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., a qual sugerimos seja excluída da presente relação processual, conforme explanado nos parágrafos 5 a 7 alhures. Alertamos, também, para o equívoco inserto no item 'e' da proposta de encaminhamento (peça 24, p. 8), de modo que seja encaminhada cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, e não no Estado do Rio de Janeiro."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60701241.